



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 22 outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302 - 32.109

Recurso n.º 113.731 - Processo n.º 10845/00613/91-14.

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
REP. P/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid DRF - SANTOS - SP.

VISTORIA ADUANEIRA - O transporte de container mediante cláusula "house to house", descarregado com o lacre intacto, afasta a responsabilidade do transportador.

Container descarregado sem lacre, deslocado do costado do navio até o terminal retroportuário sem as medidas acautelatórias do fisco, impede apenação ao transportador, no caso de vir a ser constatada falta na conferência final de manifesto.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos, A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto container com cláusula "house to house", vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton. Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com relação ao 2º container, na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 22 de outubro de 1991

*Jose Alves da Fonseca*  
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente e relator

*Affonso Neves Baptista Neto*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 08 MAI 1992 - RP/302-0.437.

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE

BARROS BARRETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

Ausente, justificadamente, o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.731

ACÓRDÃO Nº 302 - 32.109

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO  
REP. P/NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

## R E L A T Ó R I O

Em ato de vistoria aduaneira procedida no TRA VI - Arma zéns Gerais Columbia, a Comissão designada procedeu o exame de dois "Containers" tendo apurado: extravio de produtos eletrônicos especi ficados em anexo (fls. 07) e avaria total também de produtos eletrô nicos especificados (fls. 05-verso). Aplicou-se a multa prevista no art. 521, II, do RA. Exigiu-se também o imposto de importação.

Em impugnação tempestiva, o transportador alega que não lhe cabe responsabilidade pelas faltas. Em primeiro lugar, porque um dos "Containers" estava com o lacre intacto, tendo sido transporta do sob condições "house to house". Quanto ao outro que foi descarre gado sem lacre, afirma, também, não lhe caber responsabilidade, face a não adoção das cautelas previstas no artigo 469, parágrafo único do R.A., inclusive para remoção dos containers para o TRA.

Levanta, ainda, a impugnação mais quatro itens de con - testação a vistoria como o de exigência tributária incabível por ter inexistido prejuízo à Fazenda Nacional, incorreto grau de depre ciação à mercadoria avariada, alíquota aplicada incorretamente no cálculo do tributo e incorreção da taxa de câmbio aplicada.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência com base, prrincipalmente, na informação fiscal que destacou os se guintes pontos:

Que os terminais retroportuários são instalações onde se executam serviços de controle aduaneiro e que o Comunicado de Serviço nº 10845/GAB/007, de 15/07/87, considera a remoção do costa do do navio para as dependências do TRA como transferência e não co mo trânsito aduaneiro;

Que um dos containers descarregou com o lacre de ori - gem violado, enquanto o outro descarregou sem o lacre de origem;

Que não há como contestar a exigência fiscal, tendo em vista tratar-se de um caso de suspensão de imposto, vinculada a venda das mercadorias em lojas francas, o que não ocorre no tocante as mercadorias extraviadas e as totalmente depreciadas;

Que o motivo da depreciação total da mercadoria avariada foi a falta de 33 toca-discos os quais não podiam ser desmembrados do "micro sistem";


Que a mercadoria está corretamente classificada na posição 85.27.11.04.00 com alíquota de 85% para o II;

Que a taxa de câmbio aplicada foi aquela prevista no artigo 107 § único do R.A.;

Em recurso tempestivo, o transportador inicialmente alega que o conhecimento de transporte é da empresa S.E.A.S., que deveria responder perante à Receita Federal.

Além dos argumentos levantados na impugnação, acrescenta mais dois outros no recurso: Ausência da assinatura do transportador no Termo de Avaria e Vistoria Intempestiva. Com relação a esta última afirma haver presunção de que a mercadoria descarregou em bom estado, a teor do art. 756 do C.P.C., mantido pelo artigo 1218, XI, do Estatuto Processual em vigor, pelo fato de a Vistoria Aduaneira ter sido realizada mais de um mês após a descarga.

É o Relatório.



## V O T O

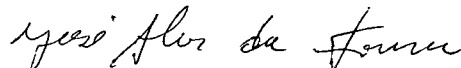
Com relação ao primeiro container que descarregou com o lacre intacto não vejo como incriminar o transportador uma vez que o mesmo foi transportado mediante a cláusula "house to house", não cabendo ao transportador nenhuma responsabilidade por falta constatada na desova do mesmo.

Quanto ao outro container que descarregou sem o lacre de origem o transportador deveria ser apenado numa situação normal. Ocorreu, entretanto, que a fiscalização não tomou nenhuma medida acautelatória para que o container fosse removido naquela condição. Deixou de adotar as providências previstas no artigo 469 parágrafo único do R.A., tendo o container sido deslocado para o TRA -VI sem as cautelas necessárias.

Embora não se disponha de elementos para eximir a responsabilidade do transportador também não há elementos para imputá-la a ele.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991



JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

OLS/CF